

de ajustamento de conduta firmado por órgão público, no caso de omissão deste frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 51.O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) promoverá cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de membros e servidores, com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VI DA RECOMENDAÇÃO

Art. 52.A recomendação é instrumento da atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e assim alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

§ 2º A recomendação rege-se pelos seguintes princípios, entre outros:

- I - motivação;
- II - formalidade e solenidade;
- III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;
- V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- VI - garantia de acesso à justiça;
- VII - máxima utilidade e efetividade;
- VIII - caráter não vinculativo das medidas recomendadas;
- IX - caráter preventivo ou corretivo;
- X - resolatividade;
- XI - segurança jurídica; e
- XII - ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 53.O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumbam defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 54.A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando entre os destinatários da recomendação figurar autoridades para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência, citação ou intimação, incumbe a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem essa atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo Promotor ou Procurador de Justiça natural, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 55.Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e o objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 56.Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 57.A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 58.A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para adoção das providências cabíveis, que deverão ser assinaladas de forma clara e objetiva.

Parágrafo único.O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou do procedimento preparatório em que foi expedida.

Art. 59.O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua fixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 60.O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento,

ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 61. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuição.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência de atribuições.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do art. 60 desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º O controle será realizado em sistema de informática próprio, desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público, ou, na ausência deste, em livro de registros e distribuição respectivo.

§ 2º O sistema informatizado ou o livro de registros e distribuição conterá, obrigatoriamente, o número do registro, a data e a hora do recebimento, os nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

Art. 63.Os Promotores de Justiça deverão encaminhar aos CAOs da área respectiva, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de inquéritos civis, das promoções de arquivamento, dos termos de ajustamento de conduta e das petições iniciais de ações pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, com indicação do número que tomou o processo e da vara à que foi distribuído.

Art. 64.Os CAOs deverão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, dos procedimentos preparatórios, dos procedimentos administrativos e das ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

Art. 65.O órgão de execução ministerial deverá instaurar um único procedimento extrajudicial para averiguar fatos com o mesmo objeto, as mesmas obrigações ou os mesmos deveres a serem regulamentados, independentemente do número de atividades a serem realizadas, ainda que envolvam mais de uma parte.

Art. 66.Todos os ofícios requisitórios de informações ao procedimento preparatório e ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o processo ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 67.Cópias de peças consideradas pertinentes dos autos de procedimento administrativo, procedimento preparatório e inquérito civil instruirão a ação civil decorrente deles.

Art. 68.Se no curso de qualquer procedimento extrajudicial do Ministério Público o órgão de execução tomar ciência de fatos ou condutas que importem na persecução de responsabilidades diversas, deverá adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso não tenha atribuição para tomar as providências, o órgão de execução responsável pelo procedimento mencionado no caput deverá fazer as devidas comunicações e encaminhamentos às autoridades e órgãos competentes.

Art. 69.As intimações de procedimentos extrajudiciais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, podem ser efetuadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único.As intimações pelos meios estabelecidos no caput dirigir-se-ão às partes e respectivos advogados, bem como às testemunhas constantes dos autos, estas últimas desde que requerido na conformidade da legislação processual.

Art. 70.É vedada a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares nas hipóteses de:

- I - citação; e
- II - previsão normativa que obrigue a intimação pessoal.

Art. 71.As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público serão personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação da instituição pelas partes.

§ 1º O aplicativo de mensagens instantâneas com o número de telefone oficial será destinado exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas.

§ 2º Os números de telefonia móvel oficialmente utilizados pelo Ministério Público do Estado do Pará para o fim previsto no § 1º deverão ser divulgados nos respectivos endereços eletrônicos.

Art. 72.O envio das intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares deverá ser realizado no horário de funcionamento da unidade ministerial, ressalvada a comunicação de medidas urgentes.

Art. 73. O Conselheiro Relator, de posse dos autos de procedimentos extrajudiciais remetidos para revisão do CSMP, poderá decidir monocraticamente nos casos previstos em normas e enunciados do Colegiado.

Art. 74.Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.